



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2033587-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante KAROLYNE HELLENA KRAMM FAGUNDES, é agravado MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.725

Agravante(s): Karolyne Hellena Kramm Fagundes

Agravado(s): Município de Votorantim

Comarca: Votorantim - Foro de Votorantim/1ª Vara Cível

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença **Não informado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Votorantim. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignação da parte executada. Irresignação. Cabimento. Resolução nº 547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese, ante a ausência de citação da parte devedora ou da localização de ativos financeiros em seu nome. Decisão reformada. Exceção de pré-executividade acolhida, com extinção do feito executivo, em razão da falta de interesse processual. Condenação do município em honorários de sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.111/113 dos autos de origem que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A parte executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que a tese fixada por ocasião do julgamento do Tema nº1.184 do C. STF, ratificada pela Resolução nº 547 do C. CNJ, é aplicável ao caso

em tela, uma vez que o valor executado é ínfimo, não foi citada, não houve a penhora efetiva de bens para satisfação do débito, tampouco a prévia tentativa de conciliação e o protesto da CDA exequenda.

Recurso processado no efeito suspensivo.

Não houve resposta.

É o relatório.

Insurge-se a parte executada, ora agravante, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual alegada ausência de interesse processual da Municipalidade exequente, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e a não movimentação do feito.

A irresignação comporta acolhimento.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as

providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

'In casu', a ação em tela foi ajuizada em 17/12/2021, antes, portanto, do julgamento do Tema nº 1.184 pelo C. STF –, e, por conseguinte, o Fisco possuía a faculdade, e não o ônus, de adotar as medidas extrajudiciais previstas no item 2 do Tema da Repercussão Geral em apreço.

Por outro lado, foi atribuído à causa o valor de R\$1.404,44 (fl.01 dos autos da origem) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das

execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que a parte executada, ora agravante, jamais foi citada, não tendo o ente fazendário impulsionado o feito eficientemente.

Destarte, tendo o Município recorrido deixado de localizar a parte executada ou patrimônio passível de constrição em seu nome, por prazo superior a 01 (um) ano antes do comparecimento espontâneo desta aos autos (ocorrido em 12/04/2024, isto é, mais dois anos após o ajuizamento, o qual data de 17/12/2021), é de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção do feito executivo, por falta de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido:

2263516-39.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Beatriz Braga

Comarca: Teodoro Sampaio

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/04/2025

Data de publicação: 02/04/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO – MANUTENÇÃO DA COBRANÇA QUANTO AOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2014 – CONSTRIÇÃO VIA SISBAJUD – RECURSO DA DEVEDORA – ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA – TEMA 1184 DO STF – RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do débito referente ao exercício de 2010, mas determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos exercícios de 2011 a 2014, com manutenção da constrição realizada via Sisbajud. Aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 da repercussão geral, segundo o qual é legítima a extinção de execução fiscal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa. No caso, ausência de movimentação útil no feito por vários anos até o momento em que a devedora compareceu espontaneamente aos autos, sem qualquer medida concreta de cobrança por parte da Fazenda Pública, configura falta de interesse de agir. Há de ser aplicada a Resolução nº 547/2024 do CNJ, que determina a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 paralisadas por período superior a um ano sem movimentação útil. Extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado pelo STF e pela jurisprudência consolidada. Condenação do exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Recurso provido para extinguir-se a execução fiscal. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Em atenção ao princípio da causalidade, a Municipalidade arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo das faixas escalonadas previstas nos incisos do §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, sem a majoração do §11 do mesmo artigo em razão de não ter sido arbitrada verba honorária na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator